



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.433 - RS (2008/0104849-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANTONIO AUGUSTO PLANELLA VILLARINHO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça formou-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido.

4. Portanto, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como demonstrar em que consiste a apontada omissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.433 - RS (2008/0104849-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que proveu, em parte, o recurso especial, tão somente para afastar a multa imposta à recorrente (fls. 190/193 e-STJ).

Alega a interessada, em síntese, o desacerto da decisão agravada, que entendeu pela falta de prequestionamento do tema referente à alegada ineficácia do protesto interruptivo, por ilegitimidade ativa do sindicato.

Assevera que: "(...) se a matéria não foi objeto de análise, malgrado a interposição de embargos de declaração pela União, deveria ter o relator decidido pela nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração, haja vista que a União impugnou essa questão especificamente durante todo o processo, inclusive com o remédio processual adequado" (fl. 201 e-STJ).

Afirma ainda que (fl. 202 e-STJ):

A decisão exequenda transitou em julgado no dia 08/09/1999, enquanto que a execução foi proposta a destempo em 14/11/2006, quando já consumada a prescrição.

E nem se diga que o protesto interruptivo ajuizado pelo sindicato teria interrompido a prescrição, uma vez que tendo a execução prazo prescricional diverso da ação de conhecimento a interrupção ora seria permitida.

É que, partindo-se da fluência do prazo com o trânsito em julgado do título executivo (08/09/1999), a prescrição foi interrompida anteriormente ao protesto, com a edição da Medida Provisória nº 1.962-26, de 26.05.2000, na qual tem-se decantado que o Poder Executivo Federal reconheceu o direito ao adicional por tempo de serviço, o que implicaria a interrupção do prazo prescricional, com fundamento no artigo 202, VI, do Código Civil.

Ora, partindo da premissa de que, com a edição da Medida Provisória nº 1.962-20, de 26.05.2000, houve a interrupção do prazo prescricional, naturalmente, não haverá outro marco interruptivo da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.433 - RS (2008/0104849-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme assinalado na decisão agravada, não houve manifestação do Tribunal de origem no tocante à alegada ineficácia do protesto interruptivo, por ilegitimidade ativa do sindicato, tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão dos embargos de declaração.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido.

Dessarte, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como demonstrar em que consiste a apontada omissão, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 819.024/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 1º/7/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. (...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/8/2008)

Quanto à apontada prescrição, registre-se que esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para intentar a ação de execução é de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, incorrente a prescrição. Pelo que se tem dos autos, constata-se que a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 8/9/1999 (fl. 26 e-STJ). Em 30/8/ 2004, antes, portanto, de encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, foi ajuizado protesto interruptivo (fl. 103 e-STJ) , com efeitos no curso do prazo prescricional, o qual recomeçou a correr pela metade – dois anos e meio.

Assim, em razão da particularidade do caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação executiva foi proposta em 14/11/2006, ou seja, dentro do prazo de dois anos e meio do protesto interruptivo.

Dessarte, na espécie, torna-se imperioso reconhecer a inoccorrência da prescrição da execução.

Nesse sentido, confira-se a iterativa jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. METADE. PROTESTO INTERRUPTIVO. DIES A QUO. DISTRIBUIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição.

2. A ilegitimidade do Sindicato para propor a execução e, portanto, também para ajuizar o protesto interruptivo da prescrição, não foi analisada pelo Tribunal a quo, na medida em que sequer lhe foi devolvida em sede de apelação, sendo certo também que não foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem.

Nesses termos, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da referida questão, a teor das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.016.868/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/08, DJe 23/6/08)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE.

I - Nos termos do enunciado n.º 150 da Súmula/STF, o prazo para a execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva ação ordinária.

II - Por outro lado, é firme neste e. STJ o entendimento no sentido de que o protesto interruptivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, que recomeça pela metade. Precedentes.

III - In casu, porém, não há falar em prescrição, considerando-se que: o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorrera em 12/4/1999, o protesto interruptivo fora ajuizado em 5/4/2004, e a execução foi proposta somente em 5/10/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.164.882/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/10, DJe 5/4/10)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, a pretensão executória contra a Fazenda Pública".

(AgRg no REsp 1.085.916/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, DJe 01/02/2010).

2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.252.244/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/3/10, DJe 5/4/10)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

2. Hipótese em que os agravados, servidores públicos federais, ajuizaram a ação de execução dois anos e oito meses após o trânsito em julgado da ação ordinária que lhes concedeu o reajuste pleiteado, pelo que não há falar em prescrição intercorrente na hipótese.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911.052/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/09, DJe 9/3/09)

Por fim, no concernente à Medida Provisória nº 1.962-26, de 26.05.2000, observa-se que a questão não foi objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, tampouco foi aventada nas instâncias ordinárias, o que configura falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 356 e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0104849-1

AgRg no
REsp 1.058.433 / RS

Número Origem: 200671000419352

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO PLANELLA VILLARINHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO PLANELLA VILLARINHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário